

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2003

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que “dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.”

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado MUSSA DEMES

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly apresenta projeto de lei complementar com o objetivo de regulamentar o art. 155, § 2º, XII, *h*, da Constituição.

O mencionado dispositivo constitucional estabelece que à lei complementar cabe definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja sua finalidade.

Atendendo ao mandamento constitucional, o projeto inclui § 3º ao art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, listando os combustíveis e lubrificantes sobre os quais deverá incidir uma única vez o ICMS.

O projeto ainda altera artigos da mencionada lei complementar, para adequá-las à cobrança unifásica de combustíveis e lubrificantes. Os artigos alterados são os seguintes: art. 2º, que trata da incidência do ICMS; art. 3º, que trata da não incidência do ICMS; art. 4º, que indica os contribuintes do imposto; art. 9º,

que regulamenta a substituição tributária; art. 11, que dispõe sobre o local da operação para efeito de cobrança do imposto; art. 12, que trata do momento da ocorrência do fato gerador; art. 13, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto; e art. 14, que dispõe sobre o aproveitamento do crédito do imposto.

Na justificação, diz o nobre Proponente:

“As constantes contestações judiciais da tributação de distribuição e revenda de combustíveis e outros artifícios permitem a perda de arrecadação de tributos além do desequilíbrio competitivo insustentável para os agentes que cumprem a lei, a comercialização de combustíveis através de misturas fraudulentas, em prejuízo do consumidor final e o completo descontrole na comercialização do álcool hidratado, colocando em risco os objetivos do governo de fixar o homem no campo e incentivar o uso de um produto agrícola alternativo como combustível carburante faz necessário um projeto que dote o Brasil de um sistema de concorrência eficaz no mercado de petróleo e gás resgatando o equilíbrio da competitividade em benefício do erário público, do consumidor e da sociedade.”

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Eliseu Resende, que tem objetivo idêntico ao do projeto principal.

O projeto apensado lista em seu art. 2º os combustíveis e lubrificantes que deverão sofrer incidência unifásica do ICMS; são exatamente os mesmos listados pelo projeto principal. O art. 3º repete regras constitucionais inerentes à cobrança unifásica do ICMS, no caso dos produtos listados; o art. 4º dispõe sobre os contribuintes do imposto; o art. 8º dispõe sobre aproveitamento de crédito do imposto; e, finalmente, o art. 9º repete norma constitucional que trata da regulamentação da cobrança unifásica pelos Estados, em conjunto.

Na justificação, diz o nobre Proponente:

“A instituição da incidência única retirará dos contribuintes os argumentos hoje utilizados contra a antecipação do pagamento do imposto através da substituição tributária. Também reduzirá os embaraços administrativos decorrentes dessa cobrança.” (...)

“A aprovação deste projeto de lei complementar, como se procurou explicar, atinge mais de um objetivo. Dará oportunidade a que se torne mais leal a concorrência entre os vários agentes que produzem, importam e comercializam combustíveis e lubrificantes; reduzirá a sonegação do ICMS, beneficiando Estados e Municípios; e, finalmente, tornará significativamente

menores os passos burocráticos e as despesas financeiras com a administração do imposto, tanto do setor público como do setor privado.”

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, alterou as normas constitucionais relativas ao ICMS, para permitir que esse imposto — da competência estadual — possa ser cobrado mediante incidência monofásica, mesmo ocorrendo operação interestadual.

E o fez prevendo dois processos legislativos: um federal, outro estadual.

Da União é exigido que defina, mediante lei complementar, os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o ICMS deverá incidir uma única vez, qualquer que seja sua finalidade.

Aos Estados e ao Distrito Federal, em decisão conjunta, foi delegada competência para estabelecer as regras necessárias para a cobrança unifásica do imposto, inclusive as relativas à sua apuração e destinação, e à fixação das alíquotas, que poderão ser específicas ou **ad valorem** e reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício. As alíquotas serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto.

Tanto o projeto principal como o apensado cumprem com perfeição a norma da definição dos combustíveis e lubrificantes sujeitos a cobrança unifásica. Acrescente-se que, por coincidência, os combustíveis e lubrificantes listados nos dois projetos são exatamente os mesmos.

O projeto principal é mais extenso, inserindo normas regulamentares em vários dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 1996, que rege o ICMS.

O projeto apensado é mais enxuto, não insere normas em outros diplomas legais, o que lhe dá ares de estatuto da cobrança monofásica do ICMS incidente sobre combustíveis e lubrificantes.

É possível que ambos os projetos tenham se excedido, um pouco, ao dispor sobre normas que melhor ficariam na regulamentação que será baixada, em conjunto, pelos Estados.

De qualquer sorte, parece-me que o projeto apensado conseguiu dizer o essencial de forma mais concisa, sem se socorrer de outros textos legais, o que o torna mais fácil para ser lido e compreendido.

Aprovada a listagem, os Estados e o Distrito Federal estarão em condições de regulamentar a cobrança unifásica.

Essa cobrança é realmente necessária, como dizem os ilustres Autores dos projetos aqui apreciados. Terá ela condições de dar um fim à indústria de liminares judiciais contra a exigência do ICMS mediante substituição tributária, o que tem permitido a evasão de muitos milhões de Reais.

Ambos os projetos tratam da cobrança de imposto estadual, nada havendo neles que diga respeito à receita ou a despesa da União.

À vista do exposto, manifestamo-nos, preliminarmente, no sentido de que os Projetos de Lei Complementar nºs 20 e 25, ambos de 2003, não implicam aumento da despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Com relação ao mérito, votamos pela rejeição do projeto principal e pela aprovação do projeto apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado MUSSA DEMES
Relator